



LEI COMPLEMENTAR Nº. 035/2015, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIGRINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIGRINHOS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os recursos humanos inerentes a prestação de serviço público de execução direta pelo Poder Executivo e Legislativo passam a ser regidos pela presente Lei, mantendo-se, no entanto, o disposto na Lei Municipal Complementar nº 014/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Tigrinhos/SC com relação aos profissionais da Secretaria Municipal de Educação, aplicando-se a presente Lei no que aquela for omissa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único. Quanto à administração de pessoal, serão obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

§ 1º Os cargos públicos, sempre criados por Lei, em número certo, com denominação e vencimento próprio, são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou comissionado, na forma e condições desta lei.

§ 2º Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 3º Cargos em Comissão – Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades prevista na estrutura organizacional, atribuídas a um servidor, caracterizando-se por ser de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em quadro de cargos e dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com sua finalidade especificada.

§ 1º A quadro é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a habilidade exigida para ingresso nos níveis iniciais.

Art. 5º Quadro de funcionários públicos municipais é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Salvo nos casos de relevante interesse público na forma da lei, é proibido à prestação de serviços gratuito.

Art. 7º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação ou exoneração.

Parágrafo Único. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Art. 8º Somente poderão ser criados cargo de provimento em comissão para atender encargos de direção chefia coordenação ou assessoramento e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos.

§ 1º Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei.

§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público para o Município.

§ 3º Durante as férias o servidor tem direito à remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§ 4º Ao servidor ocupante de cargo em comissão, quando não pertencente ao quadro de carreira, serão concedidos os direitos relativos à diárias, licenças para tratamento de saúde e gestante, décimo terceiro vencimento, contagem de tempo de serviço, seguridade social e as disposições relativas aos deveres, responsabilidades e proibições, regime disciplinar na forma da presente Lei.

§ 5º Os servidores em cargo de comissão ficam dispensados do controle de frequência.

Art. 9º É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia, coordenação ou assessoramento e comissões legais, ou se houver necessidade excepcional e temporária, devidamente fundamentada pelo chefe do poder público.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público:



- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e habilitação exigida para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas de 5% a 20% (cinco a vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 São formas de provimento em cargos do Quadro dos Funcionários Públicos Municipais:

- I- a nomeação;
- II- a progressão funcional;
- III- recondução;
- IV- readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;

SEÇÃO II **Da nomeação**

Art. 13 A nomeação será feita:

- I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, nos demais cargos quando se tratar provimento efetivo ou de carreira.

Art. 14 A nomeação em caráter efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos e a validade do concurso público.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional na carreira, serão estabelecidos na Lei do Sistema de Carreira da Administração e do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO III **Do concurso público**

Art. 15 O concurso será de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

